



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** PCL REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

**ENDEREÇO:** AVENIDA AMAZONAS, 3797 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-340

**PAT Nº:** 20212700100098

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 26/03/2021

**CAD/CNPJ:** 01.958.165/0001-33

**CAD/ICMS:** 00000000593583

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/348/TATE/SEFIN**

**1. Omissão de registros de nota fiscal de saída na EFD. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal Procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar em seu livro de registro de saída, determinadas notas fiscais em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) apresentada ao fisco no período de 01/2017 a 12/2017.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 117, inciso III, art. 199, 311, 406-A, parágrafo 3º, inciso II, art. 406-B, 406-D, parágrafo 1º, inciso I, todos do RICMSRO, sendo aplicada a

penalidade prevista no artigo 77, inciso X, alínea “b”, da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET com sucesso.

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 103.891,47
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 103.891,47</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

1) Que não foi oportunizada a regularização por meio do FISCONFORME, cujo direito é dado a todos os contribuintes na mesma situação.

Conclui pelo pedido de improcedência da autuação.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar em seu livro de registro de saída, diversas notas fiscais. Vejamos primeiramente o que o RICMSRO no art. 117 e 311 vigente à época dos fatos nos diz sobre o tema:

**“Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59)**

.....

**III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;”**

“Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).”

Ao analisar as provas apresentadas nos autos, verificamos que o autuante teve que levantar nota por nota que tinha sido emitida pelo sujeito passivo, por não ter recebido as informações solicitadas para tal conferência no termo de início da ação fiscal,

Antes disso, ainda em 2019 no dia 26/11, já havia sido feita uma primeira notificação de nº 10830363 ao sujeito passivo, sendo enviada para o seu Domicílio Eletrônico Tributário – DET, falando da omissão de escrituração desses mesmos documentos, diferentemente do alegado pelo sujeito passivo em sua defesa de que não foi lhe dado o direito de auto regularização prevista no fisconforme.

Anexo a essa primeira notificação pelo fisconforme, consta um arquivo em formato xls com a relação de todas as chaves de acesso das notas fiscais apontadas como omissas de escrituração na EFD/ICMS-IPI

Praticamente as mesmas informações foram levantadas pelo autuante por meio da planilha “Relação dos documentos fiscais (NFCe) nas escriturados no livro de registro de saídas e demonstrativo de apuração do crédito tributário (mercadorias tributadas)”, onde foram apontadas quais notas fiscais de saída não foram declaradas na EFD.

Vejamos o que o art. 406-A fala sobre a EFD que o contribuinte deveria ter feito:

“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou perfeita, nos termos do art. 100 da Lei 688/96, permitindo que o nosso voto seja pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 103.891,47
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 103.891,47</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 103.891,47**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 30/05/2022 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

, Data: **30/05/2022**, às **10:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.